

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

RIVA SOBRADO DE FREITAS

SILVIO MARQUES GARCIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Riva Sobrado De Freitas; Silvio Marques Garcia – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-705-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

GRUPO DE TRABALHO GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO II

No VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - Direito e Políticas Públicas na Era Digital - realizado, no período de 20 a 24 de junho de 2023, o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito II, coordenado pelos professores Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ), Riva Sobrado de Freitas (UNOESC) e Silvio Marques Garcia (FDF) enfatiza aspectos relacionados a recepção do tema pela sociedade, ao combate à violência, à promoção da igualdade, à análise de políticas públicas, à interseccionalidade, bem como as questões vinculadas ao mundo digital, objeto deste encontro.

A reflexão sobre a recepção das questões de gênero na sociedade foi debatida em: “Interseccionalidade e feminismo negro: as estratégias de domínio de poder frente à resistência conservador” e “Conservadorismo e os usos da ideologia: apontes teóricos para a crítica sobre a situação da mulher da sociedade”, ambos de Ythalo Frota Loureiro e em “As nuances da separação: um estudo etnográfico sobre a relação entre evangélicos e a comunidade LGBTQIAP+” de Michael Lima de Jesus, Carolina Viegas Cavalcante e Leandra Iriane Mattos.

No eixo do combate à violência temos os seguintes trabalhos: “Fortalecendo a rede de proteção às mulheres e meninas em situação de violência: análise interseccional do formulário de avaliação de risco”, de Cecília Nogueira Guimarães Barreto e Grasielle Borges Vieira de Carvalho; “A violência contra mulher e a tutela dos direitos humanos”, de Marcelo Damião do Nascimento; “Afiml, os muros mais altos correspondem à maior segurança às vítimas de violência de gênero?”, de Jéssica Nunes Pinto, Paula Pinhal de Carlos e Renata Almeida da Costa; “A rede de acolhimento e atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Passo Fundo/RS: reconhecimento, problemas e possibilidades” de Cristiane Terezinha Rodrigues e Josiane Petry Faria e “A soberania dos veredictos e a legítima defesa da honra: uma análise histórica dos tribunais brasileiros”, de Nara Fernandes Alberto e Luciana da Silva Paggiatto Camacho; e “A naturalização do machismo e violência gênero na política: o caso Benny Briolly” Adriana Vieira da Costa e Lucas Lemes Sousa de Oliveira.

No mundo do trabalho, permanece relevante a busca pela igualdade de oportunidades e o combate ao assédio. Sobre a temática destaca-se o seguinte artigo: “A igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho e o assédio moral” de Patricia Pacheco Rodrigues Machida, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug.

Em relação às políticas públicas tivemos reflexões sobre economia do cuidado, encarceramento, Foram apresentados os seguintes trabalhos sobre o tema: “As políticas públicas como ferramenta minimizante das disparidades de gênero na perspectiva da economia do cuidado: uma visão a partir do conceito de agente ativo de liberdade por Amartya Sen” de Nathalia Canhedo; “Encarceramento, gênero e neoliberalismo: o cárcere como um elemento de hierarquia social” de Thiago Augusto Galeão de Azevedo, Lorena Araujo Matos e Josany Keise de Souza David; “Cadeia pública de Porto Alegre e a efetivação dos direitos LGBTQIAP+” de Cristiane Feldmann Dutra, Gil Scherer e Patrice Bervig e “Cidadania sexual e direitos LGBTQIAP+: uma análise da evolução de casos no Supremo Tribunal Federal” de Matheus de Souza Silva, Lidia Nascimento Gusmão de Abreu e Karyna Batista Sposato.

Por fim, contextualizando gênero na era da tecnologia, tivemos os seguintes trabalhos: “Desconstruindo paradigmas: a revolução digital na luta pela igualdade de gênero”, de Andressa Maria de Lima Queji, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Sandra Regina Merlo, “A mulher negra na era virtual: reflexões acerca da dignidade real e virtual à luz de Heleieth Saffioti” de Josany Keise de Souza David, Tarciana Moreira Alexandrino e Rodrigo Oliveira Acioli Lins abordam o contexto das tecnologias e seu papel na promoção da dignidade e da igualdade de gênero.

Boa leitura!

Coordenadores

Daniela Silva Fontoura de Barcellos - Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Riva Sobrado De Freitas - Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

Silvio Marques Garcia - Faculdade de Direito de Franca (FDF)

**CIDADANIA SEXUAL E DIREITOS LGBTQIAP+: UMA ANÁLISE DA
EVOLUÇÃO DE CASOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**SEXUAL CITIZENSHIP AND LGBTQIAP+ RIGHTS: AN ANALYSIS OF THE
EVOLUTION OF CASES IN THE FEDERAL SUPREME COURT**

Matheus de Souza Silva ¹
Lidia Nascimento Gusmão de Abreu ²
Karyna Batista Sposato ³

Resumo

A cristalização de uma hegemonia do discurso cisheteronormativo provocou invisibilidade e, sobretudo, vulnerabilidade para a população integrante de sexualidades dissidentes. O campo político-jurídico, absorvendo essa matriz cultural, tem gerado um déficit sistemático na garantia de direitos fundamentais da população LGBTQIAP+. Neste estudo, discutimos que, apesar da extensa lista de direitos presentes na Constituição Federal de 1988, a precariedade na garantia de direitos mínimos provoca o que seria uma ausência de cidadania sexual. No Brasil, este papel de reconhecer e garantir as dimensões da cidadania e de distintas identidades está a cargo da jurisdição constitucional. Por isso, utilizando-se de teóricos como Häberle (2003), Dworkin (2019), Alexy (2008), Ely (2010), Habermas (1997), Sarmiento (2019) e Cambi (2018) analisamos a atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de casos envolvendo direitos LGBTQIAP+. Ao que parece inicialmente, já é possível identificar avanços para o reconhecimento de dimensões relacionadas à cidadania sexual, corroborando para o rompimento do discurso hegemônico discriminatório no país.

Palavras-chave: Sexualidade, Cidadania sexual, Stf, Lgbtqiap+, Vulnerabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The crystallization of a hegemony of the cisheteronormative discourse caused invisibility and, above all, vulnerability for the population comprising dissident sexualities. The political-legal field, absorbing this cultural matrix, has generated a systematic deficit in guaranteeing the fundamental rights of the LGBTQIAP+ population. In this study, we discuss that, despite the extensive list of rights present in the Federal Constitution of 1988, the precariousness in

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão, Sergipe, Brasil. E-mail: matheusdsouzas@academico.ufs.br

² Bolsista do CAPES. Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão, Sergipe, Brasil. E-mail: lidia.abreu@academico.ufs.br

³ Pesquisadora de Produtividade do CNPq - Nível 2. Doutora em Direito. Professora Adjunta de Direito da UFS. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFS. E-mail: sposato@academico.ufs.br

guaranteeing minimum rights causes what would be an absence of sexual citizenship. In Brazil, this role of recognizing and guaranteeing the dimensions of citizenship and different identities is in charge of the constitutional jurisdiction. Therefore, using theorists such as Häberle (2003), Dworkin (2019), Alexy (2008), Ely (2010), Habermas (1997), Sarmiento (2019) and Cambi (2018) we analyze the performance of the Federal Supreme Court in judging cases involving LGBTQIAP+ rights. Initially, it seems that it is already possible to identify advances towards the recognition of dimensions related to sexual citizenship, corroborating the break with the discriminatory hegemonic discourse in the country.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sexuality, Sexual citizenship, Stf, Lgbtqiap+, Vulnerability

1 INTRODUÇÃO

A ordem constitucional brasileira é caracterizada pela presença de um rol extenso de direitos fundamentais, o Poder Executivo e Legislativo, que compõem o processo político eleitoral sob a premissa majoritária, têm sido deficitário na efetivação desses preceitos e dos direitos fundamentais para populações estigmatizadas. Assim, existem grupos que encontram-se em situação de maior vulnerabilidade frente a negligência estatal, destituídos do exercício de uma cidadania plena com sua inserção na deliberação política e, assim, no *locus* democrático.

A inexistência de diplomas legislativos para a defesa da população LGBTQIAP+ revela a precariedade existente. Aproveitando-se da perspectiva de cidadania arendtiana como o direito a ter direitos, tem sido identificado um déficit na existência de direitos para esse grupo social. Neste trabalho, portanto, entende-se por cidadania sexual a presença de segurança jurídica e política no que tange aos direitos das minorias sexuais.

A partir disso, a hipótese concentra-se em analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento de casos envolvendo direitos LGBTQIAP+. Para tanto, utiliza-se de pesquisa bibliográfica do tipo descritiva e explicativa e pesquisa documental qualitativa de decisões, após identificação, categorização e seleção.

Este trabalho, no tópico inicial, trata sobre as noções de gênero, sexo e identidade de gênero, tendo em vista o estigma produzido historicamente. Posteriormente, é investigada a inserção das reivindicações desses grupos na jurisdição constitucional, perpassando essencialmente pela questão cidadã. Logo após, procede-se com a análise de casos no Supremo Tribunal Federal pertinentes à problemática e, por fim, as repercussões dos julgados na cidadania sexual.

Evidencia-se, portanto, a importância em discutir essa problemática para que seja possível propiciar questionamentos frente a importância da jurisdição constitucional no papel de guardião da Carta Política. Além disso, tornar possível identificar a atuação do campo jurídico e do Direito na redução da vulnerabilidade para grupos desprivilegiados de modo a possibilitar uma concretização da cidadania e o próprio Estado Democrático de Direito posto pelo constituinte em 1988.

2 A CONSTRUÇÃO DO DISCURSO HEGEMÔNICO NO CAMPO DA SEXUALIDADE

A vulnerabilidade percebida na população LGBTQIAP+ decorre de processos de estigmatização que perpetuam em violências simbólicas e são frutos da construção histórica das sexualidades dissidentes perante a sociedade. Logo, compreender como se formou a dinâmica

de poder da cisheteronormatividade, possibilitando elucidar essa estrutura hegemônica é um passo fundamental que exige enfrentar-se com noções essenciais em torno de sexo, gênero e identidade de gênero no campo científico.

De antemão, o movimento LGBTQIAP+, independente dos critérios que sejam adotados, apresenta uma pluralidade de histórias, tendo em vista que, mesmo que seja abordada uma perspectiva a partir da ação coletiva, e, por isso, esses serão os marcos utilizados como premissa, é um resultado de processos individuais de resistência que se encontram no ativismo organizado ao construir a dimensão político-organizativa do referido movimento (QUINALHA, 2022).

Primordialmente, a utilização do acrônimo “LGBTQIAP+” tem por finalidade abranger a pluralidade presente no âmbito do espectro de identidades de gênero e orientação sexuais que perpassa por lésbicas, gays, bissexuais, transsexuais e travestis, queer, intersexo, assexuais, pansexuais, e a utilização do sinal “+” indica a existência de um processo em torno da evolução social no reconhecimento da diversidade nas expressões sexuais, principalmente as que excedem o binarismo.

Com o intuito de aprofundar tal abordagem, cabe ser explicado que o binarismo é entendido como um sistema que constrói indivíduos e os identifica a partir de certos princípios e características padronizadas, resultando na produção do discurso de normalidade no que tange o gênero e identidade de gênero. Dessa forma, configura-se como uma formulação de comportamento que solidifica posições e valores que, a partir disso, quando os sujeitos se desviam, carece de uma ação normalizadora (QUINALHA, 2022).

Sob um olhar antropológico, é na sexualidade que o homem exterioriza sua individualidade e, concomitantemente, manifesta o seu ser coletivo e, por consequência disso, sempre foi objeto de controle das dinâmicas de poder. Primordialmente, questões ligadas ao sexo eram veladas, tendo em vista que a cultura judaico-cristã tratava dessa temática como relacionada ao pecado. Havia, em razão das religiões dominantes, uma interferência em questões morais com seus dogmas particulares, impondo, por exemplo, que a homossexualidade era um comportamento humano fruto do pecado.

A doutrina teológica, logo, reprimia qualquer envolvimento entre pessoas que fugisse da concepção clássica entre um homem cis hétero e uma mulher cis hétero, assim era visto como desvio e contrário à vontade divina. Com a virada da sexualidade, sobretudo com a dessacralização e a dessexualização do casamento, o campo científico viu-se em consciência inquieta (FOUCAULT, 2022). No final do século XIX, as identidades LGBTQIAP+ passam a ser vistas a partir de um fator patológico. A homossexualidade, então, era entendida como fruto

de aspectos psiquiátricos e psicanalíticos de perversão, bem como de objetos de desejo e compreensões sociológicas de desvio (QUINALHA, 2022).

A utilização do sufixo -ismo advém de uma perspectiva pejorativa e, posteriormente, foi substituído por -dade, que se refere ao modo de ser (ABGLT, 2010). Entretanto demonstra como, historicamente, há a percepção de anormalidade e sua origem na hierarquização das sexualidades e identidade de gênero. Cabe ser enfatizado que essa hierarquização resulta de uma formação composta por discursos, como o da ciência e o jurídico, que delinearão e restringiram o locus da normalidade sexual (RUSSO; RUSSO, 2021).

As pessoas que não se enquadram na formação conservadora de sexualidade lutam por sua existência e, dessa forma, questionam os discursos estabelecidos. A partir da ótica foucaultiana, tendo sua produzido uma genealogia no campo da sexualidade, esse elemento configura-se como dispositivo de poder em que se formaram discursos a normalizar corpos e construir verdades (LOURO, 2000). A cisheteronormatividade teve sua produção enquanto discurso hegemônico sobretudo embasada na vertente essencialista, que ressalta a existência aspectos biológicos inatos.

Nesta visão, a ordem compulsória sexo-gênero-desejo (BUTLER, 2022) produziu a matriz cultural no exercício da sexualidade. Firmou-se uma correspondência mútua e dependente entre as categorias de sexo e gênero, na qual o indivíduo deveria performar perante a sociedade o gênero condizente, segundo a dinâmica de poder, ao aparelho genital e sua caracterização biológica (SOUZA; ALMEIDA, 2021). De modo a retirar esse aspecto determinista, o construcionismo surgiu, ainda no Século XX, como teoria contraposta, compreendendo que a prática social refletiria na formação do gênero.

Os estudos pós-modernos, contudo, tem ido ainda mais além, desenvolvendo o que seria o desconstrucionismo. Observando estudos da Teoria *Queer* e Pós-Estruturalista, dicotomias como o de homem/mulher e heterossexual/homossexual tem sido questionadas. A apropriação noção de gênero, na verdade, passa a ser visto como o meio cultural em que foram estabelecidas as categorias biológicas de sexo. A noções de sexo enquanto masculino e feminino, logo, seriam pré-discursivas (BUTLER, 2022).

Entretanto, a compreensão desconstrutivista, possibilitando observar o gênero como uma categoria flutuante (BUTLER, 2022), enfrenta o discurso hegemônico que defende um determinismo biológico a partir da ordem compulsória sexo-gênero-desejo. Há que se proceder, portanto, ao que seria uma dessencialização do gênero (NASCIMENTO, 2021), modificando o discurso jurídico que permite a perpetuação de violências e deterioração de direitos LGBTQIAP+.

Ressalta-se, diante do exposto, a importância de se compreender o histórico da construção das sexualidades dissidentes perante a sociedade para elucidar, contrapor e mitigar os efeitos nefastos da estrutura hegemônica do binarismo à população LGBTQIAP+

3 DIREITOS LGBTQIAP+ E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

O recente processo de reconhecimento de diversidades sexuais tem ocorrido mediante conquistas sociais geradas pela resistência de indivíduos que construíram o que se entende por identidade LGBTQIAP+ (QUINALHA, 2022). Demonstrando ser um processo em evolução, é notável o caráter permanente da luta LGBTQIAP+ em romper com os estigmas sociais, que resulta do discurso essencialista exposto anteriormente. A profusão dessa comunidade, enquanto movimento organizado, surge no período posterior à Segunda Guerra Mundial, quando houve um fortalecimento dos grandes centros urbanos.

Naquele momento, mesmo com conservadorismo existente em meio a Guerra Fria, era difundida a ideia de um amor livre, com a defesa de novas configurações familiares, além de uma percepção positiva ao uso de drogas e questões ligadas ao prazer (QUINALHA, 2022). Em 1950, surge a Mattachine Society, considerada pioneira na organização em prol da legalidade nas relações entre homossexuais, estando em um status de semi clandestinidade para a integração de gays e lésbicas na sociedade, dado a condição de marginalização social que existia para essas pessoas (GOMES; ZENAIDE, 2019).

Em razão do sistema discriminatório com legislações repressivas, a polícia empunhava sua força estatal de modo truculento em âmbitos frequentados pela comunidade LGBTQIAP+. Em 1969, no bar *The Stonewall Inn*, na cidade de Nova York, uma dessas invasões provocou o início de uma série de manifestações que ficaram conhecidas como Revolta de Stonewall. Este caso adquiriu relevância pela singularidade em ter sido a situação paradigmática na mudança de um ativismo de não conformidade para um ativismo combativo (QUINALHA, 2022).

Durante esse mesmo período, no Brasil, surgiram as pioneiras organizações políticas da comunidade. Um dos símbolos foi o surgimento da “Lampião da Esquina” como produção jornalística com conteúdo LGBTQIAP+ que possuía circulação nacional. Destaca-se que, nesse momento, a Ditadura Militar (1965-1985) estava em seu período de maior repressão e, por isso, as principais reivindicações das pessoas LGBTQIAP+ eram em prol da redemocratização e de uma crítica ao conservadorismo moral (QUINALHA, 2022).

As primeiras publicações do "Lampião da Esquina" pretendiam, em seu conteúdo, modificar a identidade homossexual construída e vigente à época, associada a impulsos sexuais, visando romper com os preconceitos existentes. Além dessa parcela informativa em seu

conteúdo, as matérias encorajavam que as minorias lutassem pelos seus direitos. É preciso destacar, entretanto, que havia um destaque para homossexuais masculinos, sendo insuficiente o espaço destinado às demais minorias sexuais (SCHULTZ; BARROS, 2014).

Logo, mesmo dentro do movimento LGBTQIA+ brasileiro haviam cisões ideológicas e reprodução de estigmas. Ocorria, por exemplo, um não acolhimento da população transsexual e travestis, já que a comunidade evitava uma associação do movimento com as visões discriminatórias da época que colocava mulheres trans e travestis com a prostituição (QUINALHA, 2022). Várias dessas mulheres, na década de 1980, foram presas na “Operação Tarântula”, em completa ilegalidade e ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A necessidade de uma mobilização em prol de responder à reiterada violência policial contra travestis foi fundamental para o surgimento das primeiras organizações ativistas da população trans. A existência de um movimento específico se justifica pelas dificuldades na aproximação política com gays e lésbicas, visto que, em razão da invisibilidade na própria comunidade em reflexo a estigmas, posto que as experiências de trans e travestis são díspares das demais minorias sexuais (CARVALHO; CARRARA, 2013).

Dados como os publicados pelo Dossiê de Assassinatos e Violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021 revelam a exposição à violência que as pessoas trans vivem até os dias atuais, visto que, para essa parcela da população, a expectativa de vida média de apenas 35 anos, metade do número atribuído para a população cis (ANTRA, 2022), denotando que persiste o contexto histórico de naturalização da violência contra a população trans, em uma ofensa clara aos princípios constitucionais.

Retomando o esquema cronológico, com o surgimento do HIV/Aids, a agenda do movimento se deslocou da luta contra o autoritarismo para o combate à doença, focando em pressionar o Poder Público para formulação de políticas públicas que efetivar o direito à saúde posto na recém promulgada Constituição Federal de 1988. A epidemia era divulgada como sendo uma “peste gay”, um estigma que fazia uma associação da doença à população LGBTQIAP+ em razão de setores mais conservadores culparem promiscuidade (QUINALHA, 2022).

O Grupo Gay da Bahia (GGB) realizou campanha que pretendia retirar a classificação do Conselho Nacional de Saúde da homossexualidade como doença (GREEN, 2000). Após anos de enfrentamentos, o objetivo foi atingido em 1985 quando o Conselho Federal de Medicina modificou a caracterização da homossexualidade como doença, distúrbio ou patologia, passando a considerar como "outras circunstâncias psicossociais". Essa conquista é considerada precursora na busca do movimento brasileiro em prol de reivindicar uma cidadania

sexual (CARNEIRO, 2015).

No campo jurídico e político, as organizações existentes também realizavam articulações em prol de arguir que a discriminação sexual fosse elevada a garantia no texto constitucional, posto que estávamos no período de Assembleia Constituinte, o que seria a maior oportunidade para que houvesse o reconhecimento da cidadania sexual para esse grupo vulnerável no Brasil. A proposta, no entanto, foi rejeitada por mais de 429 constituintes, sendo sido conquistada apenas via judicial, em 2019 (QUINALHA, 2022).

Torna-se evidente que o campo político majoritário, desde a Constituinte, se omitiu na garantia dos direitos LGBTQIA+, restando uma centralidade das conquistas da cidadania sexual às decisões da Suprema Corte, como será demonstrado. O contexto histórico percorrido evidencia como são recentes as lutas sociais para esse grupamento desprivilegiado e possibilita compreender como a construção dos estigmas sociais elevam a vulnerabilidade contra as minorias sexuais.

Mesmo com a jurisdição constitucional operando em prol do grupo vulnerável estudado e observando a conjuntura da população LGBTQIAP+ no Brasil, carece reconhecer que há uma distância entre a garantia de condições mínimas de existência e a previsão de texto constitucional em defesa a esse grupamento enquanto cidadãos, já que, segundo dados, por mais de 10 anos, persiste o posto de país posto de país que mais mata LGBTQIAP+ no mundo (ANTRA; ABGLT, 2021).

A situação de vulnerabilidade perdura em todas as esferas de socialização, até mesmo na primária, que é o seio familiar e, por muitas vezes, um local que deveria ser de acolhimento acaba sendo o principal lugar de violência (QUINALHA, 2022). Percebe-se, portanto, que as dificuldades em razão da fragilidade existente no ordenamento brasileiro de direitos e garantias para os indivíduos LGBTQIAP+ alcança a importância de estudar a atuação da jurisdição constitucional, identificando o desenho institucional do STF, no julgamento de causas para essa minoria.

4 O PAPEL DA SUPREMA CORTE NA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS LGBTQIAP+

Tendo em vista que este trabalho investiga os direitos LGBTQIAP+ no Brasil, cabe primeiramente proceder a uma análise da inserção das reivindicações de grupos vulneráveis no sistema político-jurídico brasileiro. No contexto brasileiro, pautas em torno da proteção das minorias, como as relacionadas a demarcação de terras indígenas, a criminalização da homotransfobia ou redução das desigualdades de gênero, entre outros grupos, deixam de ser apreciadas pelo Congresso em razão do custo político por confrontar interesses de poderosos

grupos.

A circunstância demonstrada de prostração deste meio tradicional político resulta em uma tutela inadequada, no que compete a atividade legislativa, para o tratamento dos direitos de minorias e grupos vulneráveis (LIMA, 2019). Os meios de organização social, desse modo, corroboram com a manutenção da desigualdade entre as camadas sociais e, outrossim, possibilitam um aprofundamento dos espaços de vulnerabilidades (SPOSATO, 2021; apud FEITO, 2007).

Em decorrência disso, pautas que possibilitariam avanços na cidadania de grupos estigmatizados, desprezadas pelo processo político majoritário, tramitam durante décadas sem haver qualquer definição, por não serem prioritárias para os detentores do poder político e econômico, dando espaço para uma atuação de incisiva da Suprema Corte, devendo ser observados os devidos limites de modo a evitar que ocorra uma usurpação da competência congressual (BRASIL, 2016).

O silêncio e a inércia do Poder Legislativo em disciplinar ou regulamentar demandas que envolvem direitos fundamentais, a partir de pautas por direitos de minorias e grupos vulneráveis, de forma a evitar que os parlamentares arquem com o custo político de tratarem sobre matérias que desagradam suas bases eleitorais, caracteriza a tese do *blindspot legislative* (BRASIL, 2015). Esta tese foi utilizada no voto do Ministro Marco Aurélio quando declarou o Estado de Coisas Inconstitucional nas penitenciárias superlotadas.

Carece expor, a título de exemplo, o Projeto de Lei nº 1.151/95, em tramitação há 27 anos, com autoria da então deputada Marta Suplicy (PT/SP), que visava regular a união civil entre pessoas do mesmo sexo (LIMA, 2019). A defesa das reivindicações dos grupamentos desprivilegiados carece de uma independência, não sendo uma exclusividade do campo da política majoritária, posto que neste sempre saem derrotados (SARMENTO, 2020). Evidenciado isso, emerge a importância da jurisdição constitucional, por meio da Suprema Corte, em efetivar direitos fundamentais para a população desprivilegiada e, por conseguinte, uma cidadania sexual.

Em meio a um processo majoritário de decisão, os que possuem maior votos normalmente tensionam a considerar vantagens para si em detrimento dos interesses dos demais. Quando esse caso gera, por consequência, a restrição dos direitos fundamentais para os grupos minoritários e vulneráveis, em desvantagem no processo político, caberá a Corte Constitucional agir de modo a realizar uma movimentação com o intuito de desbloquear os impedimentos criados (ELY, 2010).

Essa atuação por parte da jurisdição constitucional teria justificativa pela política

parlamentar demonstrar uma incapacidade estrutural na representação da multiplicidade de minorias que integram a sociedade civil (GARGARELLA, 2011). O pensamento constitucional insere o Estado em uma posição de dever na proteção dos direitos presentes na Carta Magna. Ao reformar a definição clássica e histórica da separação dos poderes, a expansão dos direitos fundamentais impõe ao Poder Judiciário um exercício interpretativo em prol de uma maior efetividade possível dessas normas (CAMBI, 2018).

A importância da jurisdição constitucional no direito pátrio se deve às particularidades do sistema jurídico brasileiro, tais como a necessidade de seguir uma constituição dirigente com forte caráter programático e a persistência de uma realidade histórica de desigualdade. Logo, possibilitando uma atuação na proteção dos grupos vulneráveis, em reflexo aos perigos atuais no que toca a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana (HÄBERLE, 2003). Com base no objeto deste trabalho, a leitura de casos viabiliza compreender como o Supremo Tribunal Federal aborda a teoria constitucional em questão.

Mesmo que seja possível identificar as reivindicações de diversos grupos estigmatizados, a particularidade da população LGBTQIAP+ decorre da incipiente presença de instrumentos formalmente legais, sendo somente alguns documentos jurídicos dispersos, realidade fruto da moralidade que reproduz o discurso hegemônico exposto anteriormente. Como visto, projetos de lei, como o que possibilita a união civil entre membros LGBTQIAP+, tramitam há décadas sem perspectiva de tratamento parlamentar.

A construção da cidadania sexual no direito brasileiro notadamente se deu, de forma central, em políticas públicas e na ação da jurisdição constitucional, evidenciando o seu papel como guardião dos direitos de grupos vulneráveis. Entretanto, conquistas como a equiparação da homofobia ao racismo, a adoção por casais homoafetivos ou o direito à identidade de gênero nos cartórios demonstraram ser insuficientes na efetivação de direitos para esta população.

Todavia, o contraste dessas garantias jurisdicionais da realidade indica que nós nos encontramos distantes de atingirmos uma ordem democrática satisfatória. No que tange às políticas públicas voltadas a essa população, o seu caráter é transitório, tendo em vista ser discricionabilidade do Poder Executivo. No âmbito federal, em consulta ao Portal da Transparência, por exemplo, em 2022, não houve qualquer despesa para a população LGBTQIAP+ (BRASIL, 2022).

No campo da jurisdição, apesar da garantia do não retrocesso, conjunturas controversas em que o Brasil conviveu nos últimos anos, sendo percebidas as pressões de um Congresso cada mais conservador e um Executivo avesso à pluralidade sexual, possibilita identificar a fragilidade no que tange às garantias conquistadas para a diversidade sexual e o

medo do de os direitos firmados serem degradados.

As conquistas centradas na cidadania sexual provenientes de decisões da Suprema Corte e demais jurisdições enfatizam a precariedade na garantia de direitos para a população LGBTQIAP+. O contexto histórico discorrido demonstra como são recentes as lutas sociais para esse grupamento desprivilegiado e possibilita compreender como a construção dos estigmas sociais elevam a vulnerabilidade contra as minorias sexuais.

Há, logo, a necessidade da reconstruir o discurso jurídico hegemônico que negligenciou os componentes das minorias sexuais. Percebe-se, portanto, que as dificuldades sociais que essa parcela da população convive e, em razão da fragilidade existente no ordenamento brasileiro de direitos e garantias para os indivíduos LGBTQIAP+, alcançam a importância de estudar a atuação da jurisdição constitucional no julgamento de causas para essa minoria.

5 DESENHO DECISÓRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CASOS LGBTQIAP+

Como visto nos pontos anteriores, a construção histórica das conquistas para a população inserida nas minorias sexuais reúne condições de especificidades relevantes para que, ao analisar a estrutura decisória do Supremo Tribunal Federal, seja possível compreender as formulações teóricas e, principalmente, perceber o papel desempenhado pela jurisdição constitucional na proteção desse grupo vulnerável e como tem evoluído a questão da cidadania sexual.

Visto que esse artigo tem como ponto principal explorar a sistemática em torno do julgamento de casos de populações vulneráveis na jurisdição constitucional, o espaço amostral, para verificar a hipótese da pesquisa, é o controle concentrado no Supremo Tribunal Federal, em julgados sobre os direitos fundamentais para a população LGBTQIAP+. Em virtude da amplitude das causas relacionadas a orientação sexual e identidade de gênero, houve uma delimitação nos objetos de análise.

Analisando o fato dessas ações serem estruturadas no questionamento da atividade legislativa, apresentam as condições satisfatórias para a análise pretendida neste trabalho. Além disso, serão exploradas as técnicas de decisões realizadas em plenário nos últimos cinco anos, e, em situação de similares na discussão, havendo uma proximidade material com reiteração de discussão pela Suprema Corte, serão abordadas em sua totalidade.

Por meio desse instrumento metodológico, o estudo identifica como tem evoluído a postura do Supremo Tribunal Federal enquanto canal de processamento para a judicialização

de casos envolvendo cidadania sexual, a partir de uma hermenêutica constitucional que considera aspectos valorativos e morais de princípios como o da dignidade da pessoa humana. Será observado, portanto, a evolução na tratativa de redução da vulnerabilidade em prol de satisfazer uma ordem democrática que não permita a invisibilização da minoria LGBTQIAP+.

No primeiro caso, na ADO 26/DF, que julgou a homofobia como uma espécie de racismo social, os votos evidenciaram a situação de vulnerabilidade relacional em que vive a população LGBTQIAP+, tanto pela violência como pela insuficiência de garantia de direitos fundamentais. Os ministros, de forma reiterada, utilizaram da interpretação em casos paradigmáticos como vetor para encontrar a solução adequada nessa situação, de forma a observar a construção histórica que o Supremo Tribunal Federal tem feito no que tange o direito das minorias sexuais.

No julgamento da ADI 4.275/DF, que tratou sobre o registro civil de pessoas transsexuais, os ministros desde já manifestaram a relevância do julgamento, de modo a perceber que a Suprema Corte estaria diante de um caso paradigmático em que atua como guardião dos direitos de minorias e grupos vulneráveis e, especialmente, da população transgênero e transsexual, e, assim, efetivar, como exposto majoritariamente nos votos, o princípio da dignidade da pessoa humana, elemento basilar do constitucionalismo moderno.

Na análise da ADI 5.543/DF, apesar dos votos contrários, em uma reitera aproximação ao modelo pragmatista, utilizando a análise de elementos científicos, prevaleceu a compreensão de que o impedimento da doação de sangue por homens que tem relações sexuais com outros homens decorre de estigmas construídos historicamente e, portanto, caberia ao Supremo Tribunal Federal romper com mais essa conjuntura de discriminação, por não ser proporcional e compreender que comportamentos de riscos independem de orientação sexual.

Por fim, houve análise das ações ADPF 457/GO, ADPF 460/PR, ADI 5537/AL, ADI 5580/AL e ADI 6038/AL e outras, que declararam inconstitucionalidade na proibição do ensino de questões de gênero. Apesar de identificada uma inconstitucionalidade formal, questionando a competência legislativa dos entes de cada caso, os ministros votaram exercendo um papel essencialmente substancialista, enfatizando a importância da pluralidade de ideias e da própria diversidade.

Ademais, o STF julgou, em plenário, abordando a questão de educação sobre diversidade, a ADPF 465/TO, sendo declarada inconstitucional norma proveniente do município de Palmas (TO), a ADPF 467/MG, também declarada inconstitucional, por unanimidade norma municipal de Ipatinga (MG) que proibia qualquer referência à diversidade de gênero e orientação sexual e a ADPF 526/PR, que declarou inconstitucional norma do

município de Foz do Iguaçu (PR) que vedava o que denominou como "ideologia de gênero".

Apesar de existirem diversos julgados no mesmo sentido, declarando inconstitucionalidade de normas que inibem o ensino de questões de gênero e orientação sexual, sob o fundamento de pluralismo de ideias e da essência democrática, há ainda pendente o julgamento da ADPF 522/PE, que tem por objeto norma oriunda dos municípios de Petrolina (PE) e Garanhuns (PE) e passou a ter o Min. André Mendonça como relator.

Há, de maneira evidente, no julgamento dos casos envolvendo a população LGBTQIAP+, que foram usadas como aporte metodológico para verificar uma hipótese dessa pesquisa, uma inclinação na percepção de considerar a Corte, em meio a exercício hermenêutico criativo, como importante locus para o cumprimento dos direitos fundamentais que circundam a cidadania sexual.

6 REPERCUSSÕES DOS JULGADOS DO STF PARA A CIDADANIA SEXUAL

O pressuposto deste trabalho averigua a ausência de permeabilidade de grupos vulneráveis dentro da própria ordem instaurada pelo Estado Democrático de Direito brasileiro, tendo em vista que a obstrução do acesso desses grupos aos espaços democráticos impede o alcance de uma cidadania plena. Observando que as constituições reais encarnam missões além da limitação de poder (SILVA, 2021), a Constituição Federal de 1988, em razão de ser analítica, dirigente e programática, possibilita na jurisdição constitucional uma abertura hermenêutica ampla.

Nesta via, como destacado, em voto do Min. Alexandre de Moraes, no julgamento que criminalizou a homotransfobia, a Suprema Corte encaminha para um direcionamento em prol de direitos fundamentais diante do grupo majoritário. A lacuna normativa, tratada na lide em questão, exigia “[...] uma interpretação que compatibilize a representação popular (Poder Legislativo), enquanto direito da maioria, e a efetiva defesa dos princípios constitucionais e direitos fundamentais, inclusive das minorias [...]” (BRASIL, 2019b, *online*).

Os direitos fundamentais em casos que envolvam grupos vulneráveis e, neste caso, da população LGBTQIAP+, surgem como “[...] trunfos contra maioria, na formulação clássica de Ronald Dworkin” possibilitando que essa seja “[...] a missão principal de uma Suprema Corte, mesmo que contra a vontade das 101 maiorias [...]” (BRASIL, 2019b, *online*). Entretanto, é destacado que em determinados “[...] casos que necessariamente envolvem conhecimentos técnicos, a postura mais adequada ao Poder Judiciário é a de autocontenção [...]” (BRASIL, 2020b, *online*).

Dessa forma, observando o exercício de uma postura de autocontenção, no campo dos

estudos constitucionais, o grande questionamento que levanta dificuldade para a ampla aceitação da inserção de uma origem externa de valores é a sua conciliação com a teoria democrática (ELY, 2010). A aparente incompatibilidade seria decorrente da utilização da democracia como um sinônimo de premissa majoritária. Com o objetivo de elucidar tal conflito, a concepção constitucional de democracia tem como premissa que o Estado tenha a mesma consideração e o mesmo respeito por todos os indivíduos (DWORKIN, 2019).

Com característica similar, nos votos analisados, de forma reiterada, os ministros dissociavam a proximidade entre democracia e o princípio da maioria afirmando que “vai além, identificando-se pela conjugação de instituições majoritárias representativas populares e instituições não eleitas de tutela dos direitos fundamentais [...]” (BRASIL, 2019b, online) e “[...] o princípio majoritário [...] não pode legitimar [...] a supressão, a frustração e a aniquilação de direitos fundamentais [...]” (BRASIL, 2020, online).

Sob essa perspectiva, em razão de que neste espaço da política majoritária as minorias têm sido sistematicamente derrotadas (SARMENTO, 2020), as decisões estudadas comprovam que o Poder Judiciário tornou-se o local onde se desenvolveram as conquistas no campo da cidadania sexual. Apesar disso, a manutenção dessas garantias, exclusivamente na seara jurisdicional, promove insegurança para a população LGBTQIAP+, tendo em vista a possibilidade de modificação de teses a partir de uma nova composição da Suprema Corte.

Não obstante o processo evolutivo proveniente do Supremo Tribunal Federal em reconhecer a orientação sexual e a identidade de gênero como uma característica inerente do indivíduo, ainda há uma lacuna para um patamar satisfatório na ordem democrática, principalmente no que tange a participação dessa parcela da população nos debates públicos e diálogos sociais, conforme prevista na democracia habermasiana (SARMENTO; SOUZA NETO, 2021).

O elemento da equidade entre as pessoas, com previsão em nosso texto constitucional, reivindica que os cidadãos apresentem condições para participação de forma igualitária (DWORKIN, 2011). O aperfeiçoamento da ordem democrática em vigência implica que seja observada a cidadania como uma condição em que torne possível, para as minorias e grupos vulneráveis, espaço de escuta para suas reivindicações em prol de efetividade dos direitos fundamentais existentes.

O equilíbrio reside em uma teoria representativa que não provocasse uma dissociação entre os interesses do grupamento majoritário e, também, dos interesses da população minoritária e vulnerável (ELY, 2010). A função da jurisdição constitucional estaria, além do controle e racionalização do poder do Estado, em proteger as minorias e os grupos vulneráveis,

tendo em vista as ameaças existentes ao cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana (HABERLE, 2003).

Identificou-se, no julgamento de casos selecionados, que a a composição do Supremo Tribunal Federal reconhece sua relevância no avanço dos direitos de grupos vulneráveis. No julgamento que declarou a inconstitucionalidade do impedimento da doação de sangue por homens que fazem sexo com homens, o relator Min. Edson Fachin estimou que o julgamento era colocado como “[...] mais um capítulo do romance em cadeia de nossa narrativa constitucional” (BRASIL, 2020b, *online*).

Em conclusão, na medida que a ordem democrática contida na instituição de um Estado Constitucional de Direito, reivindica que sejam formados novos arranjos como, por exemplo, com a evolução na proteção das minorias (HABERLE, 2003), a atuação substancialista nos casos estudados, em equilíbrio e atento a um *backlash*, tem sido a evolução institucional proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos casos de minorias como a LGBTQIAP+ demonstrada neste trabalho.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jurisdição constitucional surge como um espaço democrático para a cidadania, uma vez que as minorias, por serem historicamente mais vulneráveis e suscetíveis à negligência estatal, de forma histórica, têm seus direitos fundamentais ignorados em uma ausência de efetividade. Adicionalmente, esses grupos vulneráveis muitas vezes têm seus anseios ignorados pela política majoritária, o que reforça a importância de uma instância judicial que possa garantir seus direitos constitucionais.

Logo, a relevância do desenvolvimento desta pesquisa reside no aperfeiçoamento democrático que consiste na necessidade de concretização da cidadania sexual, restando evidente o histórico de estigmatização para LGBTQIAP+. Ademais, a partir de uma análise do desenho decisório do Supremo Tribunal Federal, nestes casos, possibilitou-se a compreensão da história institucional da Corte e o processo evolutivo na tratativas desses direitos.

O destaque à população LGBTQIAP+ decorre da constatação da centralidade e da exclusividade da jurisdição constitucional nos avanços referentes aos direitos de cidadania sexual. Foi utilizada, portanto, uma metodologia de pesquisa bibliográfica do tipo descritiva, com análise da própria teoria constitucional e de teses jusfilosóficas que permeiam a discussão abordada. Por meio de uma pesquisa documental, foram analisadas decisões do controle concentrado envolvendo minorias LGBTQIAP+ no Supremo Tribunal Federal, para ser identificado o desenho decisório utilizado.

A partir da análise feita, constatou-se que os ministros do Supremo Tribunal Federal, no que tange às minorias sexuais, têm proferido decisões que, em sua maioria, enfatizam os aspectos valorativos e morais dos direitos fundamentais. Dentro disso, na perspectiva desses grupamentos desprivilegiados, os direitos fundamentais e, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito da autodeterminação sexual tem sido compreendido como os elementos limitadores da vontade da maioria.

Logo, a Suprema Corte não trata a democracia a partir de uma premissa majoritária e sim de uma noção em torno da necessidade de reconhecer o indivíduo na comunidade política. Ao longo dos casos foi salientado a ausência do papel dos integrantes do processo político majoritário na defesa desse grupo vulnerável, teoria esta desenvolvida anteriormente no trabalho como *blindspot legislative*, proporcionando que jurisdição constitucional atuasse em prol do cumprimento dos direitos fundamentais posto na Constituição por meio dos julgamentos.

Na integralidade dos julgamentos analisados, os ministros evidenciaram a importância do papel que o Supremo Tribunal Federal na construção efetiva da cidadania para a população LGBTQIAP+ e, assim, de forma majoritária, afastaram-se de uma postura autocontida e situaram a Suprema Corte em uma hermenêutica que tem amparo na teoria defendida pelo substancialismo, principalmente por meio de votos extensos e profundos. O campo do Direito, portanto, não tem se frustrado da relevância em modificar o discurso hegemônico discriminatório no campo das sexualidades dissidentes.

Por fim, observando a discussão aqui abordada, a jurisdição constitucional tem mostrado notável sensibilidade aos direitos de minorias, mesmo com um déficit democrático, corroborando com a mitigação de contextos de vulnerabilidade, mesmo que ainda distante de uma realidade satisfatória. Em suma, o aperfeiçoamento da cidadania sexual contribui para a redução das desigualdades jurídicas e políticas, além de reconstruir os discursos hegemônicos oriundos das relações desiguais de poder no campo da sexualidade.

REFERÊNCIAS

ABGLT. **Manual de Comunicação LGBT**. Ajir Artes Gráficas e Editora, 2009.

ANTRA. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: Distrito Drag, 2022.

ANTRA; ABGLT. **Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2021**. Florianópolis: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2022.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Portal da Transparência**. Disponível em: <https://www.portaldatransparencia.gov.br/>. Acesso em: 18 out. 2022. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.488 DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Data de julgamento: 31/08/2016, [2016]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14222718>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076 AC**. Relator: Min. Carlos Velloso. Data de julgamento: 15/08/2002, [2002]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 01/03/2018, [2018]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543 DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 11/05/2020, [2020b]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.488 DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Data de julgamento: 31/08/2016, [2016]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14222718>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.537 AL**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 24/08/2020, [2020c]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344415045&ext=.pdf> . Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Data de julgamento: 13/06/2019, [2019b]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 RJ**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Data de julgamento: 05/05/2011, [2011]. Disponível em: <https://aliancalgbti.org.br/wp-content/uploads/2019/12/ADPF-132.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457 GO**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 27/04/2020, Tribunal Pleno, [2020d]. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752834386>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 460 PR**. Relator: Min. Luiz Fux. Data de julgamento: 29/06/2020, [2020e]. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753445537>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 MC/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Data do julgamento: 09/09/2015 [2015]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 01 dez. 2022.

BUTLER, Judith. **Vidas precárias: os poderes do luto e da violência** 1. ed, Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2. ed. 2ª edição. São Paulo: Almedina, 2018.

CARNEIRO, Ailton José dos Santos. **A morte da clínica: movimento homossexual e luta pela despatologização da homossexualidade no Brasil (1978-1990)**. Anais do Simpósio Nacional de História, v. 28, 2015.

CARVALHO, Mario; CARRARA, Sérgio. **Em direito a um futuro trans?: contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil**. Sexualidad, Salud y Sociedad, p. 319-351, 2013. constitucionalidade. São Paulo: Martins Fontes, 2010. do College de France..

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norteamericana**. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes: 2010.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: 1. A vontade do saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilho Albuquerque. 13ª ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Sobre a sexualidade: cursos e trabalhos de Michel Foucault antes do College de France**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

GARGARELLA, Roberto. **La justicia frente al gobierno: sobre el carácter**

contramayoritario del poder judicial. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2011.

GOMES, José Cleudo; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. A trajetória do movimento social pelo reconhecimento da cidadania LGBT. Tear: **Revista de Educação, Ciência e Tecnologia**, v. 8, n. 1, 2019

GREEN, James N. **Mais amor e mais tesão**: a construção de um movimento brasileiro de gays, lésbicas e travestis. Cadernos Pagu, n. 15, p. 271-295, 2000.

HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**. Fondo Editorial PUCP, 2003.

LIMA, Isan Almeida. **Democracia e judicialização**: direitos de minorias e grupos estigmatizados no Supremo Tribunal Federal. Salvador: Editora Mente Aberta, 2019.

LOURO, Guacira Lopes. **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1230/Guacira-Lopes-Louro-O-Corpo-175-Educado-pdf-rev.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+**: Uma breve história do século XIX aos 135 nossos dias. Belo Horizonte: Autêntica, 2022

RUSSO, Ana Lúcia Rodrigues Gama; RUSSO, Tatiana Rodrigues Gama. Por que falamos de Stonewall e esquecemos o WhK? A Ciência e o espaço da neutralidade como espaço do discurso conservador. **FRONTEIRAS & DEBATES**, v. 7, n. 2, p. 143-166, 2021.

SARMENTO, Daniel. **Crise democrática e a luta pela constituição**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Imprensa: Belo Horizonte, 2021.

SCHULTZ, Leonardo; BARROS, Patrícia Marcondes de. **O lamião da esquina**: discussões de gênero e sexualidade no Brasil no final da década de 1970. Revista de Estudos da Comunicação, v. 15, n. 36, p. 4963, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021

SPOSATO, Karyna Batista. **Vulnerabilidade e Direito**: por uma democracia constitucional do cuidado. In: SPOSATO, Karyna Batista (Org.). **Vulnerabilidade e Direito**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

SOUZA, Luanna Tomaz; ALMEIDA, Davi Haydeé. **“Ele Não Morreu Por Ser Homossexual, Travesti; Ele Morreu Porque Ele Era Vagabundo”**: A Motivação nos Assassinatos de Travestis em Belém-PA. **Direito Público**, v. 18, n. 98, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5237>. Acesso em: 15

abr. 2023.